



**TERRITORIALIDADE, JURISDIÇÃO E INTERNET:
ALGUNS ASPECTOS DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO¹**

***TERRITORIALITY, JURISDICTION AND INTERNET:
SOME ASPECTS OF PRIVATE INTERNATIONAL LAW***

Carmen Tiburcio²

Felipe Albuquerque³

RESUMO: O presente artigo examina a interrelação entre as concepções espaciais subjacentes ao direito internacional privado e à internet. Para isso, apresenta-se um panorama das regras de fixação da jurisdição no direito internacional privado para, em seguida, examinar decisões de tribunais brasileiros, norte-americanos e europeus examinando a delimitação da competência internacional em casos envolvendo a internet. O objetivo do trabalho é examinar como algumas premissas tradicionais do direito internacional privado foram afetadas pela superveniência da internet e, ao contrário, como a regulação afetou o desenvolvimento da internet. O artigo sustenta que o uso intensivo de critérios como acessibilidade e dano demonstra a resiliência do conceito de territorialidade no direito internacional privado e está na origem de algumas ferramentas amplamente utilizadas atualmente, como mecanismos de geolocalização, redes privadas virtuais (VPNs) e restrições geográficas em contratos de distribuição. Não obstante representarem, fundamentalmente, um conflito entre concepções espaciais abstratas, essas visões divergentes apresentam repercussões concretas relevantes. O artigo examina como os sistemas de fixação de jurisdição no direito internacional privado responderam aos desafios postos pelo crescente número de litígios envolvendo ilícitos praticados pela internet e, sob outra perspectiva, como a concepção de jurisdição produziu efeitos sobre a concepção original da internet. Embora não seja o único exemplo, o caso tipicamente discutido pela doutrina envolve a publicação online de conteúdo reputado ofensivo por indivíduo ou empresa cujo domicílio ou sede se encontra em local diverso daquele onde se encontra a sede da empresa responsável pela publicação do conteúdo. De modo a examinar o tema, o presente artigo (i) apresenta as regras tradicionais de fixação no direito internacional privado; e (ii) examina as soluções encontradas por tribunais brasileiros, norte-americanos e europeus para a fixação de jurisdição em litígios civis envolvendo a internet. Como se demonstrará, se a internet foi inicialmente concebida como um espaço sem fronteiras, exigências econômicas e políticas, mas também jurídicas, estão na origem de um número cada vez maior de restrições (territoriais) à livre circulação de dados na internet. Para elaboração do artigo, adotou-se como metodologia a revisão bibliográfica, incluindo literatura jurídica nacional e estrangeira, e a pesquisa jurisprudencial concentrada nas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

PALAVRAS-CHAVE: Direito Internacional Privado: competência internacional; territorialidade; internet

ABSTRACT: This article examines the interplay between the spatial conceptions underlying private international law and the internet. To this end, it offers an overview of the rules fixing jurisdiction in private international law to then examine decisions of Brazilian, North American and European courts examining the delimitation of international jurisdiction in cases involving the internet. The aim of the study is to examine how some historical

¹ Artigo recebido em 05/06/2023 e aprovado em 04/08/2023.

² Professora Titular de Direito Internacional Privado (UERJ). LL.M e S.J.D, University of Virginia School of Law. Professora convidada da Academia de Direito Internacional da Haia (2017). E-mail: ctiburcio@bfbm.com.br

³ Doutor e mestre em direito internacional (UERJ). Diploma de Direito Internacional Privado, Academia de Direito Internacional da Haia. Professor horista para as disciplinas *International Litigation (collège universitaire)* e *Conflict of Laws and international litigation (Master en droit économique)*, Sciences Po, Paris.



assumptions of private international law have been affected by the emergence of the internet and, conversely, how regulation has affected the development of the internet. The article argues that the intensive reliance on criteria such as accessibility and damage demonstrates the resilience of the concept of territoriality in private international law and is at the origin of some tools widely used today, such as geolocation mechanisms, virtual private networks (VPNs) and geographic restrictions in distribution contracts. Although they constitute, fundamentally, a conflict between abstract spatial conceptions, these conflicting views have relevant tangible repercussions. The article examines how systems for establishing jurisdiction in private international law have responded to the challenges posed by the growing number of disputes involving torts committed over the internet and, from a different perspective, how the conception of jurisdiction has impacted the original conception of the internet. Albeit not the only example, the case typically discussed by legal scholarship involves the online publication of content deemed offensive by an individual or company whose domicile or head office is located in a place other than that of the head office of the company responsible for the publication of the content. In order to examine the topic, this article (i) presents the traditional rules of jurisdiction in private international law; and (ii) examines the solutions found by Brazilian, North American and European courts for establishing jurisdiction in civil disputes involving the internet. As will be shown, if the internet was initially conceived as a space without borders, economic and political, but also legal, requirements are at the origin of an increasing number of (territorial) restrictions to the free circulation of data on the internet. For the elaboration of the article, the methodology adopted consisted of a literature review, including national and foreign legal scholarship, and a case law survey focused on the decisions rendered by the Superior Court of Justice (STJ).

KEYWORDS: Private International Law; international jurisdiction; territoriality; internet.

1. INTRODUÇÃO

O imaginário geográfico do direito internacional privado tem como uma de suas fontes ideias políticas gestadas a partir do século XVIII. Em particular, possivelmente duas das premissas teóricas mais importantes da disciplina, soberania e territorialidade, foram desenvolvidas neste período. Na feliz expressão das historiadoras Lauren Benton e Lisa Ford, o século seguinte foi marcado por um movimento de *fúria pela ordem*. Vale dizer: os espaços físicos foram submetidos a um processo de divisão, hierarquização e estruturação⁴. Este movimento afetou profundamente o direito internacional privado, corresponsável pelas mudanças⁵, e ao longo do tempo tem justificado a afirmação de que, do ponto de vista geopolítico, o mundo é dividido em Estados soberanos.

⁴ L Benton, L Ford, *Rage for Order. The British Empire and the Origins of International Law 1800–1850*, 2017.

⁵ Sobre o tema, v. Horatia Muir Watt, *The Law's Ultimate Frontier: Towards an Ecological Jurisprudence*, 2023, p. 134: “Law indubitably co-produced the aesthetic of modernity in its mapping out of space in visual terms. It drew frontiers – between territories and empires, centres and peripheries, sovereigns and proprietors, simultaneously extending empires and enclosing land. This legal enterprise of division and classification, hierarchization and structuration, carved up both society and planet in an obsessive ‘rage for order’”. Tradução livre: “O Direito indubitavelmente co-produziu a estética da modernidade em seu mapeamento do espaço em termos visuais. Traçou fronteiras – entre territórios e impérios, centros e periferias, soberanos e proprietários, simultaneamente estendendo impérios e cercando terras. Esta tarefa legal de divisão e classificação, hierarquização e estruturação, esculpiu tanto a sociedade quanto o planeta em uma obsessiva ‘fúria pela ordem’”.



A rigor, muito antes desse momento, conceitos como jurisdição e territorialidade já ocupavam lugar de destaque no direito internacional privado. Ilustrativamente, no século XIV Baldo de Ubaldo escreveu célebre passagem segundo a qual jurisdição e território estão ligados como “*a névoa e o pântano*”⁶. A afirmação é relevante porque revela a profundidade da interrelação entre os conceitos de jurisdição e território. Não por outra razão, territorialidade e extraterritorialidade são qualificações frequentemente utilizadas para exprimir juízo de valor: a territorialidade representa a regra geral e uma hipótese legítima de exercício da jurisdição; a extraterritorialidade representa a exceção e, no limite, uma hipótese reprovável de exercício de jurisdição.

Notadamente a partir do início do século XX, a aparente inevitabilidade da sobreposição entre os conceitos de território e jurisdição tem sido revisitada sob diferentes perspectivas. Do ponto de vista prático, um dos importantes fatores de reavaliação desta premissa teórica é resultado do crescimento de litígios envolvendo a internet. De forma sintética, é possível afirmar que a engenharia política e jurídica que permitiu a divisão do mundo em Estados soberanos não foi reproduzida – e frequentemente colide – com a arquitetura técnica da internet, concebida originalmente como uma rede descentralizada de fluxo de informações.

Não obstante representarem, fundamentalmente, um conflito entre concepções espaciais abstratas, essas visões divergentes apresentam repercussões concretas relevantes. O objetivo do presente artigo é examinar como os sistemas de fixação de jurisdição no direito internacional privado responderam aos desafios postos pelo crescente número de litígios envolvendo ilícitos praticados pela internet e, sob outra perspectiva, como a concepção de jurisdição produziu efeitos sobre a concepção original da internet.

Embora não seja o único exemplo, o caso tipicamente discutido pela doutrina envolve a publicação online de conteúdo reputado ofensivo por indivíduo ou empresa cujo domicílio ou sede se encontra em local diverso daquele onde se encontra a sede da empresa responsável pela publicação do conteúdo. De modo a examinar o tema, o presente artigo (i) apresenta as regras tradicionais de fixação no direito internacional privado; e (ii) examina as

⁶ V. Cedric Ryngaert, Jurisdiction. In: Jean D’Aspremont e Sahib Singh (eds.), *Concepts for International Law: Contributions to Disciplinary Thought*, 2019, p. 578.



soluções encontradas por tribunais brasileiros, norte-americanos e europeus para a fixação de jurisdição em litígios civis envolvendo a internet.

2. BREVE NOTA COMPARATIVA DE DIREITO PROCESSUAL INTERNACIONAL

Mesmo antes do advento da internet, os limites impostos pelo direito internacional ao exercício da jurisdição pelos Estados nacionais constituíram objeto de relevante controvérsia. Na célebre decisão proferida no caso *Lotus*, de 1927, a então Corte Permanente Internacional de Justiça asseverou que “*restrições à independência dos Estados não devem (...) ser presumidas*”⁷. A interpretação mais aceita da decisão – uma das mais relevantes para o direito internacional no século XX – sustenta que, do ponto de vista do direito internacional, o exercício de jurisdição pelos Estados goza de presunção de legalidade e encontra limitações apenas diante da existência de normas de direito internacional que expressamente proibam o exercício de jurisdição em determinadas hipóteses. Ou seja, cada Estado é livre para estabelecer as suas regras sobre exercício da jurisdição, somente com as limitações impostas pelo direito internacional e pela observância do devido processo legal.

A ambiguidade em relação ao ponto decorre do fato de que, sem prejuízo da relevância do julgamento, o exame da prática dos Estados revela que o costume internacional consagrou solução diversa: ao exercer jurisdição em hipóteses com elementos estrangeiros, juízes e tribunais, mas também outras autoridades estatais, buscam legitimar o exercício da

⁷ Corte Permanente Internacional de Justiça, caso *Lotus*, 1927: “The rules of law binding upon States therefore emanate from their own free will as expressed in conventions or by usages generally accepted as expressing principles of law and established in order to regulate the relations between these co-existing independent communities or with a view to the achievement of common aims. Restrictions upon the independence of States cannot therefore be presumed”. Tradução livre: “As regras de direito que vinculam os Estados emanam, portanto, de sua própria livre vontade expressa em convenções ou por usos geralmente aceitos como expressão de princípios de direito e estabelecidos a fim de regular as relações entre essas comunidades independentes co-existentes ou com vistas à realização de objetivos comuns. As restrições à independência dos Estados não podem, portanto, ser presumidas”.



jurisdição nessas hipóteses por meio da referência a pontos de contato relevantes entre a situação e o foro⁸.

Vale dizer: enquanto a premissa estabelecida no caso *Lotus* é a de que a jurisdição estatal *preexiste*, a prática demonstra que os Estados normalmente não se apoiam em tal presunção, buscando ativamente estabelecer conexões (geográficas) razoáveis entre a jurisdição local e as hipóteses que buscam disciplinar⁹. O ponto é desvio impossível para o presente artigo, mas convém registrar que essa segunda corrente tem a notável vantagem de evitar – diante da escassez de regras de direito internacional público sobre o assunto – a indesejável sobreposição de jurisdições nacionais em áreas as mais variáveis. Por essa razão, e para coibir as hipóteses de jurisdição exorbitante, é amplamente adotada na prática.

Tendo em vista essa circunstância, são de especial interesse para os modelos de fixação da competência internacional em matéria cível, objeto de estudo típico do direito internacional privado. Nesta seara, sob a perspectiva do direito comparado, é possível identificar claramente dois sistemas distintos de fixação de jurisdição, associados à *common law* e à tradição romano-germânica¹⁰. Mais do que consagrar regras diferentes, os dois modelos estabelecem metodologias bastante diversas para fixação da jurisdição, conferindo maior ou menor discricionariedade à autoridade judiciária e/ou mais ou menos mecanismos de correção de eventuais deficiências ou excessos.

⁸ Arthur Nussbaum, *Principles of Private International Law*, 1943, p 192: “As will be seen, the judicial power of states is only slightly encroached upon by international law. A state may therefore take hold of any judicial matter as the state sees fit (save for constitutional limitations in federations). In reality, however, all civilized nations have laid self-limitations upon this ‘absolute’ or ‘dormant’ power. It is the self-limited power which is ordinarily envisaged in the Conflict discussion of ‘jurisdiction’”. Tradução livre: “Como se verá, o poder judicial dos Estados é apenas ligeiramente afetado pelo direito internacional. Um Estado pode, portanto, apreciar qualquer questão judicial como julgar conveniente (exceto por limitações constitucionais em federações). Na realidade, porém, todas as nações civilizadas impuseram autolimitações a este poder ‘absoluto’ ou ‘latente’. É o poder autolimitado que é normalmente previsto na discussão de conflitos de ‘jurisdição’”. No mesmo sentido, v. também Cedric Ryngaert, *Jurisdiction in International Law*, 2015, p. 43 e s.

⁹ Carmen Tiburcio, *Extensão e limites da jurisdição brasileira: competência internacional e imunidade de jurisdição*, 2019, p. 25: “A rigor, há duas premissas distintas para a interpretação dos dispositivos que regulam o exercício da atividade jurisdicional: (1) a jurisdição preexiste, pois decorre da própria soberania estatal, não se limitando, portanto, às hipóteses descritas na legislação; (2) as normas sobre competência internacional criam a jurisdição; assim, o legislador nacional, ao estabelecer as regras sobre competência internacional, faz nascer o poder de julgar para aqueles casos mencionados”.

¹⁰ Para uma exposição comparativa do tema, v. Trevor C Hartley, Basic Principles of Jurisdiction in Private International Law: the European Union, the United States and England, *International and Comparative Law Quarterly* 71:211-226, 2022.



Nos dois sistemas, contudo, há uma importante distinção conceitual entre as hipóteses de *competência geral* e as hipóteses de *competência especial*, que pode ser formulada nos seguintes termos. A competência geral tem como fundamento um vínculo forte entre o réu e o foro e, por isso, estabelece jurisdição abrangente sobre o réu, que vale para litígios de qualquer natureza¹¹. Diversamente, as regras de competência especial revelam um vínculo tênue ou parcial entre o réu e o foro e, por essa razão, fixa a jurisdição local apenas para as ações relacionadas a este vínculo específico.

A regra por excelência de fixação de jurisdição (leia-se: competência geral) na *common law* é a citação do réu no foro. Como observa Arthur Nussbaum, “*esse resquício processual da Inglaterra medieval, normalmente apresentado como expressão da noção de poder físico, não possui equivalente em sistemas romano-germânicos*”¹². Neste sistema, é a

¹¹ Sobre a distinção, v. Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, *Rapport de Synthèse des Travaux de la Commission Spéciale de Juin 1997 sur la Compétence Jurisdictionnelle Internationale et les Effets des Jugements Étrangers en Matière Civile et Commerciale* (rap. Catherine Kessedjian), 1997, p. 12: “(...) notion de compétence générale est liée à l'étendue matérielle des pouvoirs conférés au juge désigné par la règle de compétence. Cette règle est fondée sur le fait que le critère choisi pour la règle de compétence générale établit un lien suffisamment fort entre le juge et le défendeur pour accorder à ce juge une compétence la plus large, couvrant l'ensemble des litiges concernant ce défendeur. En ce sens, la compétence générale s'oppose aux chefs spécifiques de compétence qui ne donnent compétence au juge que pour une catégorie d'actions en particulier, clairement définie par la règle”. Tradução livre: “(...) o conceito de jurisdição geral está ligado ao âmbito material dos poderes conferidos ao juiz designado pela regra de competência. Esta regra se baseia no fato de que o critério escolhido para a regra de competência geral estabelece um vínculo suficientemente forte entre o juiz e o réu para conceder a esse juiz a jurisdição mais ampla, cobrindo todas as disputas relativas a esse réu. Neste sentido, a competência geral se opõe aos fundamentos específicos de competência que dão ao tribunal jurisdição apenas sobre uma categoria particular de ações, claramente definida pela regra“. V. também Trevor C Hartley, *Basic Principles of Jurisdiction in Private International Law: the European Union, the United States and England*, *International and Comparative Law Quarterly* 71:214, 2022: “Most countries divide jurisdiction into two categories: general jurisdiction (sometimes called ‘all-purpose jurisdiction’ in the US) and special jurisdiction (‘specific jurisdiction’ in the US). The former is based solely on links between the defendant and the forum: it is not necessary for the facts of the claim to have any connection with the forum. (...) Special jurisdiction is based on links between the facts of the claim and the forum. In EU and English law, it is based solely on such links; in the US, links between the defendant (and sometimes even the plaintiff) are also relevant”. Tradução livre: “A maioria dos países divide a jurisdição em duas categorias: jurisdição geral (às vezes chamada de “jurisdição universal” nos EUA) e jurisdição especial (“jurisdição específica” nos EUA). A primeira se baseia unicamente nos vínculos entre o réu e o foro: não é necessário que os fatos da demanda tenham qualquer conexão com o foro. (...) A jurisdição especial é baseada nos vínculos entre os fatos da ação e o foro. Na legislação da UE e inglesa, ela se baseia exclusivamente em tais vínculos; nos EUA, os vínculos entre o réu (e às vezes até mesmo o autor da ação) também são relevantes”.

¹² Arthur Nussbaum, *Principles of Private International Law*, 1943, p. 193. No original: “The methods of self-limitation are widely different in common law and civil law. At common law, jurisdiction *in personam* – and the great majority of actions are *in personam* – is acquired by service of process upon the defendant within the territory of the state. **This remnant of medieval English procedure, commonly rationalized as expressing the notion of physical power, has no counterpart in civil-law countries**” (destaques acrescidos). Tradução livre: “Os métodos de autolimitação são muito diferentes na *common law* e no sistema romano-germânico. No direito consuetudinário, a competência *in personam* - e a grande maioria das ações são pessoais - é fixada pela citação



própria presença física do réu no foro que justifica o exercício da jurisdição. Isto é: o ingresso na jurisdição corresponde à submissão à autoridade local.

O estabelecimento de uma regra dessa natureza frequentemente redundando em dois conjuntos diferentes de problemas. No primeiro conjunto encontram-se as hipóteses nas quais embora o réu não se encontre fisicamente no foro há interesse legítimo na propositura de ação perante os tribunais locais. No segundo conjunto encontram-se os casos em que a presença do réu no foro é apenas acidental ou eventual, o que potencialmente significaria um exercício exorbitante da jurisdição. Em outras palavras, tais regras ao mesmo tempo criam *lacunas* e *excessos*.

De modo a contornar o primeiro problema, diferentes sistemas jurídicos vinculados à *common law* estabelecem hipóteses nas quais é possível demandar partes situadas no exterior. Diversamente da presença física do réu no foro, que estabelece a *competência geral* da jurisdição local sobre o réu, tais hipóteses estabelecem regras de *competência especial*, que autorizam o exercício da jurisdição na exata extensão do vínculo especial identificado.

De modo a solucionar o segundo problema – *i.e.*, a presença acidental do réu no foro – o instituto do *forum non conveniens* confere à autoridade judiciária discricionariedade para excluir da jurisdição local hipóteses nas quais o exercício da jurisdição se mostra contrário à boa administração da justiça. Trata-se, portanto, de poder discricionário conferido aos tribunais para recusar demandas com vínculos tênues com a jurisdição local, possibilidade normalmente não disponível (ao menos expressamente) em outros sistemas, a exemplo do Brasil¹³.

Sistema diverso é estabelecido nos países de tradição romano-germânica. Nestes países, privilegia-se o foro do domicílio do réu, tradicionalmente estabelecido como mais relevante, e frequentemente a única hipótese de competência geral. Essa é a regra consagrada

processual do réu dentro do território do Estado. **Esta reminiscência do processo inglês medieval, comumente racionalizado como expressão da noção de poder físico, não tem contraparte nos países de sistema romano-germânico**".

¹³ STJ, *DJ* 14.nov.2011, REsp 1633275, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva: "(...). Restrita aceitação da doutrina do *forum non conveniens* pelos países que adotam o sistema do civil-law, não havendo no ordenamento jurídico brasileiro norma específica capaz de permitir tal prática". No mesmo sentido, STJ *DJ* 23.abr.2009, MC 15398, Rel. Min. Nancy Andrighi.



de longa data pela doutrina¹⁴, pelo direito europeu¹⁵ e na legislação nacional de um número expressivo de países, incluindo o Brasil¹⁶: é o domicílio do réu, e não o local da citação, o elemento fixador da competência internacional. O objetivo da regra é fornecer ao réu chances de defesa as mais amplas possíveis, tendo em vista seu presumido conhecimento do sistema jurídico vigente em seu domicílio, bem como a maior facilidade de compreensão do idioma adotado pelo tribunal, de contratação de representante legal e de cumprimento da decisão proferida.

Assim como se passa no sistema da *common law*, ainda que com algumas distinções conceituais, a regra de competência geral é complementada por regras de competência especial. No caso específico do direito brasileiro, regras adicionais de competência especial previstas no próprio Código de Processo Civil estabelecem tanto hipóteses de *competência concorrente*, quanto de *competência exclusiva* da autoridade judiciária. Tais regras evidenciam um vínculo (territorial) específico entre a jurisdição brasileira e a causa: para as hipóteses de competência concorrente, o local do cumprimento da obrigação e fato ocorrido ou ato praticado no Brasil, por exemplo; para as hipóteses de competência exclusiva, a existência de imóvel ou de bens a serem partilhados no Brasil.

¹⁴ Arthur Nussbaum, *Principles of Private International Law*, 1943, p 193: “Jurisdiction in civil law is conceived as pre-existing the actual bringing of the suit. In the first place, any kind of action against a person may be brought in his domicil which is considered to be his ‘forum general,’ a theory inherited from Roman Law and favorable to the defendant. To put it differently, jurisdiction in civil law is primarily based upon the domicil of the prospective defendant. At the plaintiff’s choice, however, suit may be brought in a special forum whose relations to the cause of action satisfy statutory requirements; for instance, an action for debt may be brought in the forum in whose territory the contract was made or is to be performed, or, an action in tort, in the forum where the tort was committed”. Tradução livre: “A jurisdição em sistemas romano-germânicos é concebida como pré-existente à propositura da ação. Em primeiro lugar, qualquer tipo de ação contra uma pessoa pode ser proposta em seu domicílio, que é considerado como seu ‘foro geral’, uma teoria herdada do Direito Romano e favorável ao réu. Dito de outra forma, a jurisdição na tradição romano-germânica é baseada principalmente no domicílio do possível réu. À escolha do autor, entretanto, a ação pode ser proposta em um foro especial cujas relações com a causa da ação satisfaçam os requisitos legais; por exemplo, uma ação de débito pode ser feita no foro em cujo território o contrato foi celebrado ou deve ser executado, ou, uma ação de delito, no foro onde o delito foi cometido”.

¹⁵ Convenção de Bruxelas de 1968 relativa à Competência Jurisdicional e à Execução de Decisões em matéria civil e comercial, art. 2º: “Sem prejuízo do disposto na presente Convenção, as pessoas domiciliadas no território de um Estado contratante devem ser demandadas, independentemente da sua nacionalidade, perante os órgãos jurisdicionais desse Estado. As pessoas que não possuam a nacionalidade do Estado em que estão domiciliadas ficam aí sujeitas às regras de competência aplicáveis aos nacionais”. Regulamento (UE) n° 1215/2012, art. 4º: “1. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, as pessoas domiciliadas num Estado-Membro devem ser demandadas, independentemente da sua nacionalidade, nos tribunais desse Estado-Membro”.

¹⁶ Código Civil de 1973, art. 88: “É competente a autoridade judiciária brasileira quando: I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; (...)”. O dispositivo, como se sabe, foi reproduzido, com idêntica redação, no Código de Processo Civil de 2015 (art. 21, I).



Apenas mais recentemente, com a edição do Código de Processo Civil de 2015, passou-se a admitir – em situações realmente excepcionais¹⁷ – a propositura da ação no foro do autor. As hipóteses previstas dizem respeito à prestação de alimentos e às relações de consumo, casos em que a experiência internacional revela dificuldades bastante concretas, e por vezes dramáticas, decorrentes da necessidade de litigar no exterior.

A partir do que se vem de dizer, e esta é a razão da brevíssima nota comparativa em matéria de processo civil internacional, não é difícil perceber que as regras fixadoras de jurisdição no direito internacional privado tradicionalmente atribuem jurisdição a partir da existência de vínculos territoriais (*e.g.*, local da citação, domicílio do réu ou local do cumprimento da obrigação). Em outras palavras, a jurisdição paira sobre o território e essa circunstância é garantida exatamente pela associação promovida pelo direito internacional privado entre elementos territoriais e competência internacional.

3. JURISDIÇÃO E INTERNET: UBIQUIDADE, VIRTUALIDADE E LEGITIMIDADE

Como já terá sido possível antecipar, a transposição da lógica territorial da jurisdição para a seara de litígios envolvendo a internet apresenta obstáculos conceituais e práticos importantes. Sintomaticamente, em resolução sobre o tema adotada recentemente, o *Institut de Droit International* lamentou “o fracasso de outras tentativas de solucionar essas dificuldades no plano internacional e regional (...)”¹⁸. A constatação não é exagerada. A partir do final da década de 1990, juízes e tribunais ao redor do mundo (e os próprios sistemas de fixação de jurisdição) têm sido desafiados por questões inéditas.

¹⁷ Sobre o tema, v. Carmen Tiburcio, Antenor Pereira Madruga Filho, Nádia de Araújo, Cláudia Lima Marques, Daniela Trejos Vargas, Ricardo Perlingeiro, Marilda Rosado e Lauro Gama, Sugestões sobre alguns itens do direito processual civil internacional para o projeto de Código de Processo Civil, *Revista de Direito do Estado* 16:333, 2010.

¹⁸ Instituto de Direito Internacional, Resolução Internet and the Infringement of Privacy: Issues of Jurisdiction, Applicable Law and Enforcement of Foreign Judgments, *considerandum*: “Regretting the failure of other efforts to address these difficult conflicts at an international or regional level, but aspiring to contribute to the emergence of an international consensus towards that end”. Tradução livre: “Lamentando o fracasso de outros esforços para resolver estes difíceis conflitos a nível internacional ou regional, mas aspirando a contribuir para a emergência de um consenso internacional para esse fim”.



Do ponto de vista do direito internacional privado, duas características da internet estão na origem do problema e têm merecido especial atenção: sua *ubiquidade* e sua *virtualidade*. O termo ubiquidade é normalmente utilizado para fazer referência ao fato de que o conteúdo disponível na internet é acessível de forma imediata e simultânea em qualquer parte do planeta, enquanto o termo virtualidade designa a desconexão entre o conteúdo produzido e elementos físicos ou geográficos que permitam sua localização¹⁹.

Enquanto a geografia política da modernidade divide o mundo em Estados nacionais separados por fronteiras físicas (rios e montanhas, mares e oceanos, etc), o mundo virtual é dividido por telas e senhas. Essa representação imaginada do espaço virtual está na origem de duas diferentes interpretações jurídicas do lugar-comum segundo o qual “*a internet não tem fronteiras*”²⁰. A primeira interpretação sustenta que o que se passa na internet ocorre simultaneamente em qualquer lugar e *em nenhum lugar* e, diante da ausência de vínculos territoriais, não haveria jurisdição estatal. No extremo oposto, a segunda interpretação sustenta que o conteúdo da internet está simultaneamente em qualquer lugar e *em todo lugar*, autorizando o exercício de jurisdição por todo e qualquer Estado.

Naturalmente, não se deve admitir nem a completa ausência de jurisdição nem a sobreposição total de jurisdições sobre o que se passa na internet. A tarefa não é simples. Como a primeira autora já teve oportunidade de registrar²¹, a fixação da jurisdição competente para julgar litígios internacionais envolvendo a Internet tem como principal obstáculo a dificuldade, em seu âmbito, na determinação de conceitos tradicionais, como lugar da celebração do contrato ou lugar do ilícito. Diferentes pessoas, em diferentes Estados, podem acessar o mesmo conteúdo e transmitir informações, e muitas vezes a origem dos envolvidos não é sequer determinável. Nessas circunstâncias, é possível cogitar um número bastante expressivo de critérios para fixação da competência para processar e julgar demandas envolvendo fatos praticados no âmbito da Internet.

Nada obstante o grande número de opções, é fácil perceber que boa parte dos critérios geográficos, a rigor,

¹⁹ Tobias Lutz, Internet cases in EU Private International Law — Developing a Coherent Approach, *International and Comparative Law Quarterly* 66:688, 2017.

²⁰ Andrea Slane, Tales, Techs, and Territories: Private International Law, Globalization, and the Legal Construction of Borderlessness on the Internet, *Law and Contemporary Problems* 71:129-151, 2008.

²¹ Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Carmen Tiburcio, Jurisdição e competência para o julgamento de ilícitos cíveis com elementos de estraneidade segundo o direito brasileiro, *Revista de Processo* 231:39-54, 2014.



constituem elementos aleatórios, com poucas conexões reais com a disputa, de difícil determinação e/ou facilmente manipuláveis. Assim, exemplificativamente, pretender fixar a jurisdição a partir do local da postagem ou do local onde se encontra o servidor onde o conteúdo ofensivo está armazenado apresenta problemas teóricos e práticos relevantes.

Há ainda uma variável adicional. Diferentes Estados adotam diferentes opções legislativas no que diz respeito ao potencial conflito entre, de um lado, a liberdade de expressão e a liberdade econômica e, de outro, a tutela aos direitos da personalidade²². Sendo esse o caso, e tendo em vista as diferentes regras de determinação da lei aplicável vigentes em cada Estado, a escolha por uma ou outra jurisdição potencialmente significa uma escolha indireta por diferentes acomodações dos conflitos envolvendo direitos da personalidade. Trata-se, evidentemente, de assunto sensível e que desperta preocupação²³.

Finalmente, não se pode perder de vista que, em razão da inexistência de regras de conexão uniformes para esse tipo de litígio, bem como das diferenças entre as regras processuais em diferentes países, a fixação da jurisdição constitui uma variável que influi diretamente sobre o resultado final da disputa. Tome-se como exemplo o caso *Gtflix TV v DR*²⁴. Na hipótese, a autora da ação (empresa húngara) houve por bem apresentar sua demanda perante

²² Julia Hörnle, *Internet Jurisdiction: Law and practice*, 2021, p. 369: “The choice of one party’s local court as the competent forum, and one party’s domestic law as the applicable law may favour one party’s case over that of the other, and in that sense, pitch privacy and reputational rights against freedom of expression for online communications. Jurisdiction and applicable law thus affect constitutionally sensitive issues of privacy and reputation protection, which differ from jurisdiction to jurisdiction”. Tradução livre: “A escolha do tribunal local de uma parte como foro competente e a lei doméstica de uma parte como lei aplicável, pode favorecer o caso de uma parte em detrimento do da outra e, nesse sentido, colocar a privacidade e os direitos de reputação contra a liberdade de expressão para mensagens online. A jurisdição e a lei aplicável afetam assim questões constitucionalmente sensíveis relacionadas à proteção da privacidade e da reputação, que diferem de jurisdição para jurisdição”.

²³ Kurt Wimmer, *International Liability for Internet Content: Publish Locally, Defend Globally*. In: Adam Thierer e Clyde Wayne Crews Jr (eds.), *Who rules the internet? Internet governance and jurisdiction*, 2003, p. 239-240: “The problem of foreign Internet content liability is most vexing for U.S. media companies that maintain assets abroad, because such assets may be used to satisfy adverse judgments. These companies may be forced to conform their Internet conduct to the standards of the least-speech-protective countries in which jurisdiction might be found. The “lowest common denominator” approach naturally flowing from expansive findings of jurisdiction will result in a clear chilling of such companies’ Internet speech (...)”. Tradução livre: “O problema da responsabilidade pelo conteúdo da Internet no estrangeiro é muito desgastante para as empresas de mídia americanas que mantêm ativos no exterior, pois tais ativos podem ser usados para satisfazer julgamentos desfavoráveis. Essas empresas podem ser forçadas a adequar sua conduta na Internet aos padrões de países menos protetivos à liberdade de expressão, nos quais a jurisdição pode ser exercida. A abordagem do ‘menor denominador comum’, naturalmente decorrente de interpretações expansivas de jurisdição, resultará em um claro arrefecimento da liberdade de expressão de tais empresas na Internet (...)”.

²⁴ Caso C-251/20.



os tribunais franceses em face da empresa ré (empresa tcheca). A disputa não apresentava vínculos especialmente relevantes com a França, tampouco o valor da indenização pleiteada era expressivo. Ao ver da autora, contudo, a opção era interessante tendo em vista a possibilidade, no direito francês, de qualificar uma publicação difamatória como ato configurador de concorrência desleal. Além disso, à semelhança do que ocorre no Brasil, o direito processual francês permite a fixação de astreintes em desfavor do réu²⁵.

4. SOLUÇÕES JURISPRUDENCIAIS PARA A FIXAÇÃO DA JURISDIÇÃO EM LITÍGIOS ENVOLVENDO A INTERNET

Confrontados com tais dificuldades, os dois sistemas de fixação da jurisdição recorreram às suas próprias metodologias para lidar com os desafios oferecidos pela internet. Em um dos primeiros – e, provavelmente, mais famosos – casos sobre o tema, o *Tribunal de Grande Instance de Paris* foi chamado a decidir sobre a possibilidade de remoção de conteúdo, a saber, leilão de material de cunho nazista promovido no site *Yahoo*, atividade permitida nos Estados Unidos, onde se situava o vendedor e a empresa ré, mas proibida na França, de onde era possível acessar o site e participar do leilão.

Estabelecendo premissa posteriormente reproduzida em virtualmente todos os julgamentos sobre a matéria na Europa, nos Estados Unidos e no Brasil, a decisão adotou como ponto de partida a acessibilidade do conteúdo na França. O ponto foi explicitado nos seguintes termos:

“Attendu qu'il n'est pas contesté que l'internaute qui appelle Yahoo.com depuis le territoire français, directement ou grâce au lien que lui propose Yahoo.fr, peut visualiser sur son écran d'ordinateur les pages, services et sites auxquels Yahoo.com permet l'accès, en particulier le service de ventes aux enchères (Auctions), hébergé chez Geocities.com, service d'hébergement de YAHOO! Inc., notamment dans sa déclinaison relative aux objets nazis; (...) Attendu qu'en permettant la visualisation en France de ces objets et la participation éventuelle d'un internaute installé en France à une telle

²⁵ Para análise do caso, v. Fabrizio Marongiu Buonaiuti, Jurisdiction Concerning Actions by a Legal Person for Disparaging Statements on the Internet: The Persistence of the Mosaic Approach, *Carnets Européens* 7:345 e ss, 2022.



*exposition-vente, YAHOO! Inc. commet donc une faute sur le territoire français, (...)*²⁶ (destaques acrescidos).

Como antecipado, a mesma premissa aparece no direito europeu, que adotou como ponto de partida a (re)interpretação de regras tradicionais de competência fixadas em matéria de ilícitos transfronteiriços, desde a década de 1960, em diferentes instrumentos internacionais ou regionais e na jurisprudência. No julgamento conjunto de *eDate Advertising GmbH v Olivier Martinez* e *Robert Martinez v MGN Limited e Société MGN Limited*²⁷, caso de referência nesta seara, o Tribunal de Justiça da União Europeia inaugurou orientação jurisprudencial vigente até hoje e normalmente referida pela expressão “mosaico jurisdicional”.

A expressão designa a pluralidade de jurisdições disponíveis para pleitear a integralidade dos danos sofridos (a saber: o domicílio do réu e o centro de interesses do autor) ou apenas os danos sofridos em um território específico (a saber: jurisdições onde o conteúdo é acessível). Como se verá, ainda é fundamental a possibilidade de acesso do conteúdo no foro, como explicitado nos seguintes termos pelo Tribunal de Justiça da União Europeia:

*“Todavia, como alegaram tanto os órgãos jurisdicionais de reenvio como a maioria das partes e dos interessados que apresentaram observações ao Tribunal de Justiça, a colocação em linha de conteúdos num sítio na Internet distingue-se da difusão, circunscrita a um território, de um meio de comunicação impresso, na medida em que visa, em princípio, a ubiquidade dos referidos conteúdos. Estes podem ser consultados instantaneamente por um número indefinido de internautas em todo o mundo, independentemente de qualquer intenção da pessoa que os emitiu, relativa à sua consulta para além do seu Estado-Membro de estabelecimento e fora do seu controle”*²⁸ (destaques acrescidos).

A esse caso, seguiram-se inúmeras decisões como *Wintersteiger AG c. Products 4U Sondermaschinenbau GmbH*²⁹, *Bolagsupplysningen ou e Ingrid Ilsjan c Svensk Handel AB*³⁰

²⁶ Tribunal de Grande Instance de Paris, *UEJF et Licra c. Yahoo! Inc.*, ordonnance du 22 mai 2000. Tradução livre: " Considerando que não é controverso que um usuário da Internet que acesse o Yahoo.com a partir do território francês, diretamente ou através do link oferecido pelo Yahoo.fr, poderá visualizar em sua tela de computador as páginas, serviços e sites aos quais o Yahoo.com permite acesso, em particular o serviço de leilão (Auctions), hospedado pelo Geocities.com, um serviço de hospedagem da YAHOO! Inc. em particular em sua versão relativa aos objetos nazistas; (...) Considerando que ao permitir a visualização na França desses objetos e a possível participação de um usuário de Internet instalado na França em tal venda-exposição, a YAHOO! Inc. comete, portanto, um ilícito em território francês, (...)"

²⁷ TJUE, casos C-509/09 e C-161/10.

²⁸ TJUE, casos C-509/09 e C-161/10, parágrafo 45.

²⁹ TJUE, caso C-523/10.

³⁰ TJUE, caso C-194/16.



*Peter Pinckney c. KDG Mediatech AG*³¹ e, mais recentemente, o já mencionado *Gtflix Tv v DR*³² que reproduziram ou refinaram o esquema geral do mosaico jurisdicional em diferentes searas. Não obstante a pluralidade de foros admitidos pelo direito europeu, é importante destacar mais uma vez, na linha da observação de Pedro de Miguel Asensio,³³ que a premissa básica da linha jurisprudencial inaugurada por *eDate Advertising & Martinez* consiste na acessibilidade do conteúdo no domicílio do autor, elemento indispensável para que se possa considerar ter havido evento danoso naquela jurisdição.

Isso significa dizer, do ponto de vista teórico, que as soluções jurisprudenciais ainda condicionam o exercício de jurisdição à existência de um vínculo territorial (*i.e.*, acessibilidade local do conteúdo). Trata-se de condição necessária, embora não suficiente, para o a criação de hipóteses excepcionais de exercício de jurisdição. Ainda quanto ao ponto, e adotando exatamente a mesma premissa, note-se que a Resolução de 2019 do Instituto de Direito Internacional é clara ao condicionar o recurso ao foro do autor à acessibilidade naquela jurisdição do conteúdo reputado como violador de direitos da personalidade. Leia-se:

“Article 5 1. *Subject to Articles 3 and 6 and except as otherwise provided in paragraph 2 of this Article, the courts of the following States have jurisdiction to adjudicate an action seeking to redress or to prevent an injury to a person’s rights of personality, which is caused or may be caused by material posted on, or by other activity conducted through, the Internet: (...) d) The home state of*

³¹ TJUE, caso C-170/12.

³² TJUE, caso C-251/20.

³³ Pedro de Miguel Asensio, *Conflict of Laws and the Internet*, 2020, p. 174-175: “The possibility to apply territorial restrictions to the online publication of the information may pose additional challenges in this respect, for instance, in those situations where geolocation tools have been implemented by the person claimed to be liable that effectively restricted access to the information from (among others) the Member State where the victim’s centre of interest is located. In this regard, the assumption by the CJEU in *eDate Advertising* that the placing online of content on a website implies that such content ‘may be consulted instantly by an unlimited number of internet users throughout the world, irrespective of any intention on the part of the person who placed it in regard to its consultation beyond that person’s Member State of establishment and outside of that person’s control’ (paragraph 45) seems controversial. The development of geolocation tools and related technologies reinforce the ability of persons that disseminate material over the Internet to limit access to users located in certain territories”. Tradução livre: “A possibilidade de aplicar restrições territoriais à publicação online das informações pode representar desafios adicionais a este respeito, por exemplo, nas situações em que as ferramentas de geolocalização tenham sido implementadas pela pessoa alegadamente responsável que efetivamente restringiram o acesso às informações do (entre outros) Estado Membro onde está localizado o centro de interesse da vítima. A este respeito, a suposição do TJUE em *eDate Advertising* de que a publicação on-line de conteúdo em um website implica que tal conteúdo “pode ser consultado instantaneamente por um número ilimitado de internautas em todo o mundo, independentemente de qualquer intenção por parte da pessoa que o colocou em relação à sua consulta fora do Estado-Membro de estabelecimento dessa pessoa e fora do controle dessa pessoa” (parágrafo 45) parece controversa. O desenvolvimento de ferramentas de geolocalização e tecnologias relacionadas reforça a capacidade das pessoas que divulgam material através da Internet de limitar o acesso a usuários localizados em determinados territórios”.



*the person who suffered or may suffer an injury, **if the posted material was accessible in that state or that person suffered injury there***³⁴ (destaques acrescidos).

De outra parte, no direito norte-americano, alguns aspectos subjacentes aos limites constitucionais ao exercício da jurisdição ganharam novo realce no contexto de litígios envolvendo a internet. Como observa Trevor Hartley, “*a ideia básica da teoria norte-americana de jurisdição é a de que é errado – contrário ao devido processo legal – submeter o réu à jurisdição dos tribunais de um estado a menos que ele tenha voluntariamente praticado um ato mediante o qual ele possa ser razoavelmente considerado como tendo se submetido àquela jurisdição*”³⁵.

O ponto tem sido enfatizado desde a primeira hora por tribunais norte-americanos. Em *Zippo Mfg. Co. v. Zippo Dot Com, Inc.*, decisão paradigmática sobre a matéria nos Estados Unidos, os tribunais norte-americanos foram bastante claros ao afirmar que a decisão de não oferecer serviços em determinada jurisdição é o meio mais adequado de não se submeter às autoridades locais. Leia-se:

*“When a defendant makes a conscious choice to conduct business with the residents of a forum state, “it has clear notice that it is subject to suit there.” World-Wide Volkswagen, 444 U.S. at 297, 100 S.Ct. at 567. Dot Com was under no obligation to sell its services to Pennsylvania residents. It freely chose to do so, presumably in order to profit from those transactions. If a corporation determines that the risk of being subject to personal jurisdiction in a particular forum is too great, it can choose to sever its connection to the state. Id. **If Dot Com had not wanted to be amenable to jurisdiction in***

³⁴ Instituto de Direito Internacional, Resolução Internet and the Infringement of Privacy: Issues of Jurisdiction, Applicable Law and Enforcement of Foreign Judgments, art. 5, 1, (d). Tradução livre: “Sujeito aos Artigos 3 e 6 e salvo disposição em contrário no parágrafo 2 deste artigo, os tribunais dos seguintes Estados têm jurisdição para julgar uma ação que procure reparar ou evitar um dano a direitos de personalidade de uma pessoa, que seja causado ou possa ser causado por material postado na Internet ou por outra atividade conduzida através da Internet: (...) d) O estado de origem da pessoa que sofreu ou pode sofrer um dano, **se o material postado era acessível nesse estado ou se essa pessoa lá sofreu um dano**”.

³⁵ Trevor C Hartley, Basic Principles of Jurisdiction in Private International Law: the European Union, the United States and England, *International and Comparative Law Quarterly* 71:211-226, 2022. V. também Lea Brilmayer, Jack Goldsmith e Erin O’Hara, *Conflict of Laws: cases and materials*, 2015, p. 415: “The conceptual basis for assertions of state court jurisdiction was drastically rewritten in *International Shoe Co. v. Washington*, 326 U.S. 310 (1945), which stated that assertions of jurisdiction are constitutional where they are based upon “minimum contacts” adequate to establish “fair play and substantial justice”. Tradução livre: “A base conceitual para o exercício de jurisdição pelo tribunal estadual foi dramaticamente reescrita em *International Shoe Co. v. Washington*, 326 U.S. 310 (1945), que asseverou que o exercício da jurisdição é constitucional quando baseado em “contatos mínimos” aptos a propiciar uma ‘disputa justa e justa substancial’”.



Pennsylvania, the solution would have been simple — it could have chosen not to sell its services to Pennsylvania residents³⁶ (destaques acrescidos).

A perspectiva estadunidense sobre a jurisdição traz à luz um importante desdobramento da interação entre a representação especial produzida pelo direito internacional privado e pela internet. Inicialmente concebida como um espaço sem fronteiras, a internet foi, ao longo do tempo, progressivamente objeto de restrições: assinaturas e senhas, restrições baseadas em geolocalização e, em casos extremos, controle estatal sobre a infraestrutura que viabiliza o fluxo de informações são fatores que mitigam a afirmação de que a arquitetura da internet é insusceptível a fronteiras.

Sintomaticamente, surge a interessante questão relativa ao acesso clandestino a conteúdos disponibilizados na internet. Como se sabe, há ferramentas que buscam burlar as restrições territoriais impostas a determinado conteúdo – tais como *virtual private networks* (VPNs). Seguindo jurisprudência consolidada no contexto de publicações físicas que casualmente são transportadas para outra jurisdição³⁷, a possibilidade de acesso residual, por acidente ou burla, de conteúdo transmitido via rádio ou internet (normalmente referida como “*spill over*”) tipicamente não autoriza o exercício da jurisdição na qual o conteúdo encontra-se disponível de forma marginal³⁸.

³⁶ *Zippo Mfg. Co. v. Zippo Dot Com, Inc.*, 952 F.Supp. 1126-1127. Tradução livre: “Quando um réu faz uma escolha consciente para entabular negócios com os residentes de um estado do foro, ‘ele tem um conhecimento inequívoco de que está sujeito a processo lá’. *World-Wide Volkswagen*, 444 U.S. a 297, 100 S.Ct. a 567. A Dot Com não era obrigada a vender seus serviços aos residentes da Pensilvânia. Ela escolheu livremente fazê-lo, presumidamente a fim de lucrar com essas transações. Se uma empresa concluir que o risco de estar sujeita à jurisdição pessoal em um determinado fórum é muito grande, ela pode optar por cortar sua conexão com o Estado. ***Id. Se a Dot Com não quisesse estar sujeita à jurisdição na Pensilvânia, a solução teria sido simples - ela poderia ter escolhido não vender seus serviços aos residentes da Pensilvânia***”.

³⁷ Julia Hörnle, *Internet Jurisdiction: Law and practice*, 2021, p. 382: “For print publications (...) like English law the starting point under German Law has been the place of publication, but only the starting point. (...) if copies of a publication reach a jurisdiction through coincidence, such as someone taking a few copies of an article into the country, this does not count as publication and hence would be insufficient to establish jurisdiction”. Tradução livre: “Para publicações impressas (...) como a lei inglesa, o ponto de partida sob a lei alemã tem sido o local de publicação, mas apenas o ponto de partida. (...) se cópias de uma publicação chegam a uma jurisdição por acaso, como alguém levando alguns exemplares de um artigo para o país, isso não conta como publicação e, portanto, seria insuficiente para estabelecer a jurisdição”.

³⁸ Julia Hörnle, *Internet Jurisdiction: Law and practice*, 2021, p. 383: “The equivalent principles apply to broadcasting in respect of spill-over effects, where terrestrial signals coincidentally reach over a land abroad: such spill-over signals would not mean that a personality infringement contained in the broadcast are committed in the foreign border region”. Tradução livre: “Os princípios equivalentes se aplicam à radiodifusão em relação aos efeitos de transbordamento, onde os sinais terrestres acidentalmente alcançam uma superfície no exterior: tais transmissões não significam que uma violação a direitos da personalidade contida na transmissão seja cometida na região da fronteira estrangeira”.



Nessa linha, se bem que em contexto ligeiramente distinto, o Tribunal de Justiça da União Europeia recentemente decidiu que a possibilidade de eventual acesso por meio de mecanismos que contornem sistemas de geolocalização não devem ser imputadas a provedores de serviços na internet. Diversamente, o Tribunal exigiu tão somente que um provedor de serviços da internet adote *“todas as medidas que estiverem à sua disposição para assegurar uma supressão de referências eficaz e completa. Isto inclui, nomeadamente, a técnica denominada ‘bloqueio geográfico’, a partir de um endereço IP presumivelmente localizado num dos Estados-Membros (...)”*. Trata-se, evidentemente, de uma obrigação de meio.

Retomando o ponto principal, convém observar que a discussão sobre os efeitos da internet sobre o exercício da jurisdição também foi enfrentada pelos tribunais brasileiros. Alguns anos após as decisões paradigmáticas proferidas nos Estados Unidos e na União Europeia, o Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de apreciar disputa envolvendo violação de direitos da personalidade em caso envolvendo autora domiciliada no país e réu domiciliado no exterior que disponibilizou imagens da autora em site acessível no Brasil. Naquela ocasião, o Eg. STJ registrou:

*“(...) 14. Quando a alegada atividade ilícita tiver sido praticada pela internet, independentemente de foro previsto no contrato de prestação de serviço, ainda que no exterior, é competente a autoridade judiciária brasileira caso acionada para dirimir o conflito, **pois aqui tem domicílio a autora e é o local onde houve acesso ao sítio eletrônico onde a informação foi veiculada, interpretando-se como ato praticado no Brasil, aplicando-se à hipótese o disposto no artigo 88, III, do CPC**”³⁹ (destaques acrescidos).*

Assim como expressamente registrado em *Zippo*, e também a exemplo dos casos apreciados pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, a acessibilidade do site no Brasil foi considerada requisito necessário para fixação da jurisdição brasileira. Do ponto de vista processual, a impossibilidade de acesso no Brasil significa dizer que, ausentes outros elementos, não há *“fato ocorrido ou ato praticado no Brasil”*, nos termos do art. 21, III, do Código de Processo Civil. A mesma premissa figura de maneira ainda mais evidente em decisão recente do STJ:

*“A previsão de atuação da jurisdição brasileira, **nas situações em que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil**, não pode afastar a necessária observância da especificidade de cada um dos serviços prestados*

³⁹ STJ, DJ 07.fev.2011, REsp 1168547, Rel. Min. Luis Felipe Salomão.



*e do modo como os dados são coletados e armazenados*⁴⁰ (destaques acrescidos).

Os autores tiveram a oportunidade de registrar, em coautoria com o saudoso professor Jacob Dolinger, sua opinião sobre o assunto nos seguintes termos:

“o Superior Tribunal de Justiça (...) ao julgar demanda proposta por brasileira em decorrência do uso indevido de sua imagem por empresa espanhola (...) considerou que o acesso, no Brasil, do site no qual publicadas as imagens já seria o bastante para que o Judiciário brasileiro fosse competente em decorrência da aplicação do art. 88, III, do CPC de 1973, então vigente, reconhecendo a competência do Judiciário brasileiro para os casos em que aqui ocorrer o dano. Essa mesma solução (lugar do dano, com o critério da acessibilidade) foi adotada pela Suprema Corte australiana, no caso Dow Jones & Co, Inc v Gutnick”⁴¹ (destaques acrescidos).

De fato, a impossibilidade de acesso no Brasil neutraliza exatamente as duas características ditas excepcionais da internet, a saber, a virtualidade e ubiquidade. De forma mais precisa, esses elementos continuam presentes do ponto de vista prático e podem ainda ser relevantes para outras jurisdições, mas certamente não sob a perspectiva da autoridade judiciária brasileira, tendo em vista a impossibilidade de acesso ao conteúdo no Brasil.

Em um cenário como esse, seria impróprio considerar que houve dano produzido no país diante da singela circunstância de que o autor da ação é domiciliado no Brasil. Esta conclusão que se sustenta em duas considerações que merecem ser examinadas separadamente.

Em primeiro lugar, a ficção de que o dano tenha se produzido no domicílio do autor quando o conteúdo não é acessível no país constitui uma leitura excessivamente extensa, e artificial, de uma norma de competência especial – que, por sua própria natureza não comporta interpretação extensiva⁴²⁻⁴³. Levada ao extremo, tal interpretação significaria que toda e

⁴⁰ STJ, DJ 29.out.2019, RHC 88142, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz.

⁴¹ Jacob Dolinger e Carmen Tiburcio, *Direito Internacional Privado*, 2019, p. 599.

⁴² Nesse sentido, Susanna Lindroos-Hovinheimo, Jurisdiction and personality rights – in which Member State should harmful online content be assessed?, *Maastricht Journal of European and Comparative Law* 29:201-214, 2022.

⁴³ Não por outra razão, mesmo quando o conteúdo é acessível no domicílio do autor, limita-se o *mosaico jurisdictional* aos danos diretos. Nesse sentido, Julia Hörnle, *Internet Jurisdiction: Law and practice*, 2021, p. 372: “However, the CJEU has also made clear that the second limb does not equate to *forum actoris*, as it only connects to the immediate, direct impact of the damage, not any secondary, indirect damage at the place of the claimant’s domicile. In a line of cases concerning financial harm the CJEU has made clear that the indirect consequences of a financial loss at the claimant’s domicile do not constitute a sufficient link to be considered a jurisdictional gateway”. Tradução livre: “Entretanto, o TJUE também deixou claro que o segundo elemento não equivale ao *forum actoris*, pois ele só se conecta ao impacto imediato e direto do dano, e não a qualquer dano secundário e indireto no local do domicílio do reclamante. Em uma linha de casos relativos a danos financeiros, o TJUE deixou



qualquer alegação de violação a direitos da personalidade deduzida por pessoa domiciliada no Brasil, não importando onde tenha acontecido, representaria, em tese, um fato ocorrido no país, fazendo incidir o art. 21, III do Código de Processo Civil, com o que, evidentemente, não se pode concordar.

Na mesma linha, e *em segundo lugar*, tal interpretação extensiva tornaria o domicílio do autor – hipótese excepcionalíssima de fixação de jurisdição, como se viu –, em regra geral. Como já se registrou, apoiado na experiência internacional, o Código de Processo Civil admite apenas duas hipóteses de utilização do foro do autor: (i) relações de consumo; e (ii) prestação de alimentos. Ordinariamente, casos envolvendo conteúdo disponível na internet, mas não acessíveis no Brasil, não justificam o recurso excepcional ao domicílio do autor e, em todo caso, tal hipótese não é contemplada pelo Código de Processo Civil.

O que se vem de dizer encontra ressonância também na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao ponto, é importante observar que o STJ tem consolidado um conjunto de princípios interpretativos que devem orientar o exercício de jurisdição em litígios internacionais envolvendo a internet. Confira-se:

“Em conflitos transfronteiriços na internet, a autoridade responsável deve atuar de forma prudente, cautelosa e autorrestritiva, reconhecendo que a territorialidade da jurisdição permanece sendo a regra, cuja exceção somente pode ser admitida quando atendidos, cumulativamente, os seguintes critérios: (i) fortes razões jurídicas de mérito, baseadas no direito local e internacional; (ii) proporcionalidade entre a medida e o fim almejado; e (iii) observância dos procedimentos previstos nas leis locais e internacionais”⁴⁴.

Naturalmente, eventual interpretação ampliativa do art. 21, III, do Código de Processo Civil não se revelaria compatível com os preceitos da prudência, cautela e autorrestrição fixados pela jurisprudência do STJ. Assim, também à luz da jurisprudência brasileira, é possível notar que a impossibilidade de acesso do conteúdo no Brasil é óbice ao exercício da jurisdição pelos tribunais brasileiros.

É interessante observar que a preocupação que inspira os preceitos enunciados pelo STJ não é inédita no direito comparado. Exemplificativamente, já se decidiu na Alemanha que a fixação da jurisdição dos tribunais alemães em conflitos em matéria envolvendo a internet

claro que as consequências indiretas de um prejuízo financeiro no domicílio do reclamante não constituem um vínculo suficiente para ser considerado uma porta de entrada jurisdicional".

⁴⁴ STJ, DJ 19.nov.2020, REsp 1745657, Rel. Min. Nancy Andrighi.



deve ser parcimoniosa, tendo em vista a potencial aplicação do direito alemão a situações com conexões tênues com aquele sistema jurídico⁴⁵. O mesmo se pode dizer no Brasil: sob pena de redundar na imposição das opções legislativas brasileiras a situações sem conexões fortes com o Brasil, não se deve interpretar de maneira extensiva as regras atribuidoras de jurisdição aos tribunais brasileiros em litígios envolvendo a internet.

Como já se mencionou, a acessibilidade do conteúdo é condição necessária, mas não suficiente, para fixação da jurisdição local. De fato, “*considerar a mera acessibilidade de um website suficiente seria claramente irrazoável*”⁴⁶. O ponto é assim resumido pela doutrina norte-americana:

“As a general matter, courts find personal jurisdiction when such Web sites convey ‘something more’ than passive information in a way that is aimed at the forum, but there is uncertainty about what that something more should be. The cases do give some rough guidance, however. Compare, for example, Illinois v. Hemi Group LLC, 622 F.3d 754 (7th Cir. 2010) (asserting personal jurisdiction in Illinois over New Mexico cigarette vendor that had an interactive Web site through which customers could purchase cigarettes, calculate their shipping charges using their ZIP codes, and create accounts, and on which the defendant stated that it would ship to any state in the country except New York), with Toys “R” Us, Inc. v. Step Two, S.A., 318 F.3d 446 (3d Cir. 2003) (declining personal jurisdiction in New Jersey over a Spanish toy company that operated an interactive online toy store that listed prices in pesetas and accepted orders only from Spanish shipping addresses, reasoning that it was not directing its activities to the United States).”⁴⁷

Adotando a mesma perspectiva, o Tribunal de Justiça Federal da Alemanha (*Bundesgerichtshof*) já decidiu que a mera acessibilidade do conteúdo no foro não representa

⁴⁵ Julia Hörnle, *Internet Jurisdiction: Law and practice*, 2021, p. 385: “Interestingly, the Court additionally found it relevant to mention that, if the German court was competent, to rule on the claim, it would apply German law, which would be inappropriate given the insufficient links to the territory”. Tradução livre: “Interessantemente, o Tribunal considerou ainda relevante mencionar que, se o tribunal alemão fosse competente, para decidir sobre o pedido, aplicaria a lei alemã, o que seria inadequado, dada a insuficiência de vínculos com o território”.

⁴⁶ Michael Bogdan, Website accessibility as basis for jurisdiction under the Brussels I regulation, *Masaryk University Journal of Law and Technology* 5:8, 2011.

⁴⁷ Lea Brilmayer, Jack Goldsmith e Erin O’Hara, *Conflict of Laws: cases and materials*, 2015, p. 484. Tradução livre: “De forma geral, os tribunais encontram jurisdição pessoal quando tais websites expressam “algo mais” do que informações passivas de uma forma que seja destinada ao fórum, mas há incerteza sobre o que deveria ser esse algo mais. Os casos, no entanto, fornecem algumas diretrizes aproximadas. Compare-se, por exemplo, Illinois v. Hemi Group LLC, 622 F.3d 754 (7th Cir. 2010) (afirmando jurisdição pessoal em Illinois sobre o fornecedor de cigarros do Novo México que tinha um website interativo através do qual os clientes podiam comprar cigarros, calcular seus custos de envio usando seus códigos ZIP e criar contas, e no qual o réu declarou que enviaria para qualquer estado do país exceto Nova York), com Toys “R” Us, Inc. v. Passo Dois, S.A., 318 F.3d 446 (3d Cir. 2003) (declínio da jurisdição pessoal em Nova Jersey sobre uma empresa de brinquedos espanhola que operava uma loja de brinquedos online interativa que listava preços em pesetas e aceitava pedidos somente de endereços de embarque espanhóis, argumentando que não estava direcionando suas atividades para os Estados Unidos)”.



vínculo suficientemente estreito para justificar o exercício de jurisdição pelos tribunais alemães⁴⁸⁻⁴⁹.

É possível resumir as ideias desenvolvidas até aqui da seguinte maneira. A existência de vínculos genuínos entre a jurisdição local e a causa é requisito indispensável para a fixação da competência internacional. Tratando-se de empresa estrangeira como ré, não se configura a competência geral do Judiciário brasileiro. A impossibilidade de acesso legítimo no Brasil impede igualmente que se cogite de qualquer hipótese de competência especial do Judiciário brasileiro, inexistindo fato ou ato jurídico idôneo a legitimar o exercício de jurisdição por nossos tribunais.

⁴⁸ BGH, URTEIL vom 29.03.2011, VI ZR 111/10, § 13: “aa) Der maßgebliche deutliche Inlandsbezug lässt sich auch nichtschon daraus herleiten, dass der Kläger an seinem Wohnsitz im Inland den Bericht abgerufen hat (vgl. Senat, Urteil vom 2. März 2010 VI ZR 23/09, aaO Rn. 18). Die Rechtfertigung für den Gerichtsstand am Ort der unerlaubten Handlung liegt in der durch den Handlungs- oder Erfolgsort begründeten besonderen Beziehung der Streitigkeit zum Forum und in der geringeren Schutzwürdigkeit des Interesses des deliktisch handelnden Schuldners, an seinem Wohnsitz verklagt zu werden (vgl. Senat, Urteil vom 3. Mai 1977 VI ZR 24/75, aaO; Zöller/Vollkommer, aaO, § 32 Rn. 1). Zweck der Vorschrift des § 32 ZPO ist es, einen Gerichtsstand dort zu eröffnen, wo die sachliche Aufklärung und Beweiserhebung in der Regel am besten, sachlichsten und mit den geringsten Kosten erfolgen kann (Senat, Urteil vom 3. Mai 1977 VI ZR 24/75, aaO; ebenso für die Auslegung von Art. 5 Nr. 3 EuGVÜ EuGH, Urteil vom 7. März 1995 Rs. C68/93 Shevill, NJW 1995, 1881 Rn. 19). Zutreffend weist die Revisionserwiderung darauf hin, dass im Streitfall eine solche Sachnähe der deutschen Gerichte zu den Vorgängen in Moskau fehlt”. Disponível em: <https://interlex-portal.eu/FindLaw/Export/ExportMultiDocs?type=pdf&idsString=1311540>. Tradução livre: “aa) A clara conexão doméstica não pode ser derivada do fato de o requerente ter acessado o documento em seu domicílio na Alemanha (cf. Senat, Urteil vom 2. März 2010 VI ZR 23/09, aaO Rn. 18). A justificativa para o lugar de jurisdição no lugar do ato ilícito reside na relação especial da disputa com o foro estabelecido pelo lugar de ação ou sucesso e no menor valor de proteção dos interesses do devedor ilícito a ser processado em seu domicílio (cf. enat, Urteil vom 3. Mai 1977 VI ZR 24/75, aaO; Zöller/Vollkommer, aaO, § 32 Rn. 1). O objetivo da disposição do § 32 ZPO é abrigar um local de jurisdição onde o esclarecimento factual e a obtenção de provas possam ser geralmente realizados da melhor forma, mais objetivamente e com o menor custo (Senat, Urteil vom 3. Mai 1977 VI ZR 24/75, aaO; ebenso für die Auslegung von Art. 5 Nr. 3 EuGVÜ EuGH, Urteil vom 7. März 1995 Rs. C68/93 Shevill, NJW 1995, 1881 Rn. 19). A rejeição do recurso aponta corretamente que, no caso em litúgio, falta tal proximidade dos tribunais alemães com os acontecimentos em Moscou”.

⁴⁹ No mesmo sentido: Julia Hörnle, *Internet Jurisdiction: Law and practice*, 2021, p. 383-4: “The German Supreme Court held that mere accessibility of the infringing content in Germany is not sufficient for publication, and additional connecting factors have to be found to ensure that the content complained is in fact likely to reach a German audience and the infringement of the personality rights alleged by the claimant have in fact occurred in Germany”. Tradução livre: “A Suprema Corte alemã decidiu que a simples acessibilidade do conteúdo infrator na Alemanha não é suficiente para a publicação, e fatores de conexão adicionais devem ser encontrados para assegurar que o conteúdo reclamado seja de fato susceptível de atingir um público alemão e que a violação dos direitos de personalidade alegada pelo reclamante tenha de fato ocorrido na Alemanha”.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente artigo consistiu em examinar a interação entre as regras tradicionalmente utilizadas pelo direito internacional privado para fixação da jurisdição e a internet. Como se pôde perceber, trata-se de tema a respeito do qual não há consenso. As regras fixadoras de jurisdição no direito internacional privado tradicionalmente atribuem jurisdição a partir da existência de vínculos territoriais (*e.g.*, local da citação, domicílio do réu ou local do cumprimento da obrigação). Em outras palavras, a jurisdição paira sobre o território e essa circunstância é garantida exatamente pela associação promovida pelo direito internacional privado entre elementos territoriais e competência internacional.

A fixação da jurisdição competente para julgar litígios internacionais envolvendo a Internet tem como principal obstáculo a dificuldade, em seu âmbito, na determinação de conceitos tradicionais, como lugar da celebração do contrato ou lugar do ilícito. Diferentes pessoas, em diferentes Estados, podem acessar o mesmo conteúdo e transmitir informações, e muitas vezes a origem dos envolvidos não é sequer determinável. Nessas circunstâncias, é possível cogitar um número bastante expressivo de critérios para fixação da competência para processar e julgar demandas envolvendo fatos praticados no âmbito da Internet.

Nada obstante o grande número de opções, é fácil perceber que boa parte dos critérios geográficos, a rigor, constituem elementos aleatórios, com poucas conexões reais com a disputa, de difícil determinação e/ou facilmente manipuláveis. Nesse cenário, a adaptação do direito internacional privado aos desafios da internet se deu por meio da identificação de vínculos *territoriais* relevantes – a saber, domicílio do réu e local do dano. Sob uma perspectiva estritamente formal, isso significa que as soluções até o momento encontradas revelam algum grau de resistência por parte da jurisprudência à superação da noção de territorialidade.

De outra parte, embora o discurso corrente sobre o tema aponte a natureza disruptiva da internet – o que, em muitos aspectos, é uma afirmação procedente –, é interessante observar que a interação entre a arquitetura aberta da internet e a lógica essencialmente compartimentalizada das regras tradicionais do direito internacional privado produzirão adaptações também no outro extremo. Vale dizer: se a internet foi inicialmente concebida como



um espaço sem fronteiras, exigências econômicas e políticas, mas também jurídicas, estão na origem de um número cada vez maior de restrições (territoriais) à livre circulação de dados na internet. Entre mecanismos de geolocalização, cadastros, senhas e VPNs, concepções espaciais diversas daquela que inspira a arquitetura original da internet hoje também encontram espaço.

REFERÊNCIAS

- ASENSIO, Pedro de Miguel, *Conflict of Laws and the Internet*, 2020
- BENTON, L Benton; FORD, L. *Rage for Order. The British Empire and the Origins of International Law 1800–1850*, 2017.
- BOGDAN, Michael, Website accessibility as basis for jurisdiction under the Brussels I regulation, *Masaryk University Journal of Law and Technology* 5:8, 2011
- BRILMAYER, Lea; GOLDSMITH, Jack; e O'HARA, Erin, *Conflict of Laws: cases and materials*, 2015
- BUONAIUTI, Fabrizio Marongiu, Jurisdiction Concerning Actions by a Legal Person for Disparaging Statements on the Internet: The Persistence of the Mosaic Approach, *Carnets Européens* 7:345 e ss, 2022
- D'ASPREMONT, Jean; SINGH, Sahib (eds.), *Concepts for International Law: Contributions to Disciplinary Thought*, 2019
- DOLINGER, Jacob; e TIBURCIO, Carmen, *Direito Internacional Privado*, 2019
- HARTLEY, Trevor C., Basic Principles of Jurisdiction in Private International Law: the European Union, the United States and England, *International and Comparative Law Quarterly* 71:211-226, 2022
- HÖRNLE, Julia, *Internet Jurisdiction: Law and practice*, 2021
- KESSEDJIAN, Catherine (rap.), *Rapport de Synthèse des Travaux de la Commission Spéciale de Juin 1997 sur la Compétence Jurisdictionnelle Internationale et les Effets des Jugements Étrangers en Matière Civile et Commerciale*, 1997
- LINDROOS-HOVINHEIMO, Susanna , Jurisdiction and personality rights – in which Member State should harmful online content be assessed?, *Maastricht Journal of European and Comparative Law* 29:201-214, 2022
- LUTZI, Tobias, Internet cases in EU Private International Law — Developing a Coherent



Approach, *International and Comparative Law Quarterly* 66:688, 2017

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; TIBURCIO, Carmen, Jurisdição e competência para o julgamento de ilícitos cíveis com elementos de estraneidade segundo o direito brasileiro, *Revista de Processo* 231:39-54, 2014

MUIR WATT, Horatia, *The Law's Ultimate Frontier: Towards an Ecological Jurisprudence*, 2023

NUSSBAUM, Arthur, *Principles of Private International Law*, 1943

RYNGAERT, Cedric, *Jurisdiction in International Law*, 2015

SLANE, Andrea, Tales, Techs, and Territories: Private International Law, Globalization, and the Legal Construction of Borderlessness on the Internet, *Law and Contemporary Problems* 71:129-151, 2008.

THIERER, Adam; CREWS JR., Clyde Wayne (eds.), *Who rules the internet? Internet governance and jurisdiction*, 2003.

TIBURCIO, Carmen, *Extensão e limites da jurisdição brasileira: competência internacional e imunidade de jurisdição*, 2019.

_____; MADRUGA FILHO, Antenor Pereira; ARAÚJO, Nádía de; MARQUES, Cláudia Lima; VARGAS, Daniela Trejos; PERLINGEIRO, Ricardo; ROSADO, Marilda, GAMA, Lauro, Sugestões sobre alguns itens do direito processual civil internacional para o projeto de Código de Processo Civil, *Revista de Direito do Estado* 16:333, 2010.